



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000726/97-48
Recurso nº. : 117.170
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : COMBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.790

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeiro grau. Quando não houver sido interposto recurso voluntário no prazo regulamentar. Não se toma conhecimento do recurso apresentado a destempo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000726/97-48
Acórdão nº. : 104-16.790
Recurso nº. : 117.170
Recorrente : COMBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

COMBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., jurisdicionada pela DRJ em CAMPINAS – SP, foi notificada da imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 07, alegando em sua defesa o instituto da denúncia espontânea utilizado antes de qualquer procedimento fiscal, amparada no art. 138 do CTN.

Às fls. 16/18, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que fez um relatório completo das circunstâncias que envolvem o processo, analisando detidamente as alegadas razões da impugnante e justificando seu entendimento e suas razões de decidir abordando vários tópicos, tais como: A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória; a obrigação acessória; a figura da denúncia espontânea, além de mencionar toda a legislação que entendeu aplicável à matéria, citar acórdão deste Conselho de Contribuintes e concluir por julgar procedente a exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000726/97-48
Acórdão nº. : 104-16.790

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 03/03/98, como se constata com a assinatura aposta às fls. 18.

O recurso da interessada foi protocolizado em 08 de abril de 1998, conforme carimbo de fls. 20, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE